ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ROCESSO: 018/2009 **DATA:** 02/06/2009

TORIA: Ver. Marcelo Demoliner

XPEDIENTE: Projeto de Lei Legislativo 018/2009

MENTA: "ASSEGURA A ESTUDANTES O DIREITO APAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM EVENTOS E ATIVIDADES PROMOVIDAS NO CENTRO CULTURAL 25 DE JULHO".

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 23/12/2009
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
02/06/2009

Leitura em Plenári
02/06/2009

PARECERES DA COMISSÕES

(X) Justiça e Redação

Parecer:

(X) Desenvolvimento Social

Parecer:

(X) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:

Fls. 01

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018 /2009

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 12/08/09
Horas: 16:08
Secretaria Geral

"ASSEGURA A ESTUDANTES O DIREITO A PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS E ATIVIDADES PROMOVIDAS NO CENTRO CULTURAL 25 DE JULHO"

1 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

2 – PROJETO DE LEI

3 – JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Erechim
RETIRADO PELO AUTOR
Sessão: 28/12/2009
Presidente

Erechim, 06 de maio de 2009

Marcelo Demoliner
Vereador Líder da Bancada do PP

FLS. 02
1008

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo subscrito, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos e atividades promovidas no Centro Cultural 25 de Julho.

Erechim, 06 de maio de 2009

Marcelo Demoliner
Vereador Líder da Bancada do PP

Fls. 03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018 /2009

"ASSEGURA A ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS E ATIVIDADES PROMOVIDAS NO CENTRO CULTURAL 25 DE JULHO"

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, no município de Erechim, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais, promovidas no Centro Cultural 25 de Julho.

§ 1º Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular em Erechim, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º Caso os promotores de espetáculos culturais ofereçam descontos nos preços dos ingressos, os estudantes pagarão a metade deste valor.

Art. 2º A identificação dos estudantes dar-se-á por meio de carteira estudantil emitida por órgãos e entidade de representação dos alunos, tais como Associação dos Estudantes de Erechim (AEE), Diretório Central dos Estudantes (DCE) Diretórios Acadêmicos (DA´s), Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009

Marcelo Demoliner
Vereador Líder da Bancada do PP

04
100R

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A meia-entrada estudantil não apenas em eventos culturais já é realidade em nações desenvolvidas por todo o mundo, pois é vista como um complemento da educação aos estudantes. Através do respectivo Projeto de Lei, a intenção é não apenas complementar a educação, mas também assegurar o acesso à cultura de uma parcela da sociedade que freqüenta os bancos escolares a um preço acessível.

A Constituição Democrática de 1988 reconhece essa realidade, ao dispor no artigo 205 que a educação visão o *"pleno desenvolvimento da pessoa"*, no que se aperfeiçoa ainda em cotejo com o artigo 215 do mesmo diploma, estabelecendo o dever do Poder Público em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e valorizar a *"difusão das manifestações culturais"*.

Dada a falta de um regramento que facilita o acesso a eventos promovidos no Centro Cultural 25 de Julho, essa proposição veio a encontro de uma necessidade de complemento educacional, que embora o município de Erechim, conte com um planel de bons professores nas mais diferentes instituições, a participação dos alunos em eventos culturais é e sempre será algo salutar.

Uma característica importante nesta proposição, reside no fato de reconhecer não apenas o ser humano enquanto estudante, mas também as pessoas como membros da sociedade moderna e como tal possuem o direito de participação em eventos culturais e afins a um preço acessível, mediante a apresentação de uma Certeira Estudantil.

Por fim, ao aprovarmos esta proposição estaremos resgatando fomentando um direito da comunidade estudantil erechinense a exemplo de outras nações desenvolvidas. Para tanto, contamos com o apoio e voto de nossos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009

Marcelo Demoliner
Vereador Líder da Bancada do PP

ILMO SR. JOSÉ DA CRUZ
MD Vereador Presidente
Comissão de Justiça e Redação
Nesta

Parecer acerca do Projeto de Lei Legislativo nº018/2.009 que "Assegura a estudantes o direito a meia passagem em eventos e atividades promovidas no Centro Cultural Vinte Cinco de Julho e dá outras providências.

1. Quanto a iniciativa:

A grande dúvida que poderia persistir quanto a constitucionalidade desta iniciativa legislativa de conceder o beneficio de meia entra aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, no município de Erechim, é exatamente no que concerne a possibilidade do vereador iniciar o processo legislativo desta matéria.

Pois bem, a principio, não vislumbro nenhum impeditivo de ordem constitucional, porquanto, salvo outro entendimento, não há criação de despesas, interferência em outro Poder, nem tampouco imposição de obrigação a órgãos administrativos do executivo.

2. Depois, poderia se falar em interferência na iniciativa privada, porquanto embora o 25 de julho seja municipal, há iniciativas de particulares no uso da casa de espetáculos, sem que sejam promoções do próprio município.

Acerca deste tema, o colendo Superior Tribunal Federal já se manifestou na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 1950, com a seguinte ementa, *verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS

ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE.** *LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Há de se esclarecer que no caso usado como parâmetro, a meia entrada seria de modo geral e em todos os espetáculos. Aqui estamos a tratar de um único estabelecimento, e ainda de propriedade do Municí-

pio, que tem então a competência de "legislar" e estabelecer regras na utilização de seus espaços públicos.

3. Diferentemente dos demais incentivos estatais à cultura, nos quais o Estado ou age diretamente na esfera cultural – manutenção de museus, bibliotecas, acervos - , ou estimula os particulares a promoverem ações culturais por meio de isenção ou redução de encargos fiscais – estes disciplinados pela Lei Rouanet -, a meia entrada é um benefício a determinado grupo no qual o Estado condiciona a livre iniciativa sem dar a esta qualquer subsídio.

Portanto, o fato de ser um benefício econômico oponível à iniciativa privada é o que torna a meia-entrada, definitivamente, uma questão controversa que, por seu teor constitucional, tem chegado ao Supremo Tribunal Federal. Nos termos dispostos pelos impugnantes das leis, destaca-se o repúdio do empresariado a uma intervenção estatal na economia que acaba por tocar no núcleo de um princípio que é espinhal na ordem econômica brasileira, a livre iniciativa (CF, artigos 1, IV e 170, caput).

Além do que, a fundamentam os Estados e Municípios sua competência para legislar sobre meia entrada nos artigos 23, V; 24, IX e 30, I da Constituição Federal.

O ministro Eros Grau, relator da ADI antes transcrita, não admite o vício formal de iniciativa. Afirma: "*Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar no domínio econômico (...), mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil*".

Deste modo, o ministro classifica as leis de meia entrada como uma intervenção na economia compatível com a competência do Estado-membro, visto inserir-se no âmbito do direito econômico, encontrado no artigo 24, I. Além disso, devido à inexistência de norma geral federal, os Estados exercem competência plena, nos termos do artigo 24, § 3°15. Consente também, com base no interesse local, que os Municípios legislem sobre assuntos atinentes à sua economia.

No mesmo julgamento, o ministro Carlos Britto faz novas considerações sobre o tema, que são importantes trazer a baila.

O raciocínio desse ministro tem como ponto de partida a premissa de que a meia entrada é uma forma de incentivo estatal à cultura. Ele não faz nenhuma consideração quanto a qual tipo de incentivo se trata ou qual a natureza deste. Seu esforço é o de unir a parte da Constituição que dispõe sobre cultura (CF, arts. 215 e 216) àquela em que estão compreendidas as competências, especificamente a concorrente disposta no artigo 24, inciso IX, segundo a qual também cabe ao Estado legislar sobre cultura.[1]

Sua argumentação se fundamenta no artigo 215, cabeça da Constituição Federal16, no qual o Estado não está representado simplesmente pela União, mas por todos os entes da federação, incluindo-se, portanto, como incentivadores da cultura, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Complementa sua análise com o § 3° do artigo 216, segundo o qual "*a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais*". Também aqui a Constituição não determina a exclusividade de lei federal para dispor sobre incentivos culturais.

4. Portanto, pelas razões de fato e de direito acima elencadas, especialmente e em razão da já citada condição de que a legislação, se aprovada, somente terá efeitos em espetáculos do Centro Cultural 25 de Julho, de propriedade e gestão pelo Município, opina esta assessoria pela **constitucionalidade do presente projeto de lei**, porém, com uma ressalva.

O texto da proposta legislativa é dúbio, com o devido respeito, em face da sua redação, quando a nosso sentir não deixa claro se a meia entrada é somente para os alunos regularmente matriculados no município de Erechim.

---

[1] Art. 215: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"

17 Art. 23 è competência comum da União, dos Estados e dos Municípios:

(...)

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Assim, com todo o respeito que devo ao nobre vereador subscritor da proposta de lei, e considerando que a Comissão é de "justiça e redação", fizemos a seguinte sugestão, se efetivamente for esta a vontade do autor:

> *Art.1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados* ***no município de Erechim****, em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, o pagamento de meia entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais, promovidas no Centro Cultural 25 de julho.(grifei)*

5. São estas as considerações que cabem salientando que os pareceres emitidos são essencialmente técnicos, cabendo aos senhores vereadores a análise da conveniência e oportunidade quando da verificação da matéria.

É este o parecer.

Gabinete da Assessoria Jurídica, aos 03 dias de junho de 2.009

Abrão Jaime Safro
Consultor Jurídico
OAB/RS 46.547